



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500634-35.2022.8.26.0297/50000, da Comarca de Jales, em que é embargante JOÃO LUIS DA SILVA, Interessados ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, NATHAN NEVES DA SILVA, SERGIO APARECIDO DA SILVA, ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DE MORAES, DEIVID FERREIRA DE OLIVEIRA, JAIRO PEREIRA SANTOS, MARCOS VINICIUS BEZERRA e RENAN GARCIA ARAUJO DA SILVA, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) e FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48082
Embargos de Declaração: 1500634-35.2022.8.26.0297/50000
Comarca: Jales
Vara: 2ª Vara Criminal
Autos embargados: 1500634-35.2022.8.26.0297
Embargante: João Luís da Silva
Embargada: Colenda 14ª Câmara Criminal
Interessados: Adenilson Rodrigues da Silva
Nathan Neves da Silva
Sérgio Aparecido da Silva
André Luiz Ribeiro de Moraes
Deivid Ferreira de Oliveira
Jairo Pereira Santos
Marcos Vinícius Bezerra
Renan Garcia Araujo da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGIME PRISIONAL. Recrudescimento do regime prisional para o fechado explicitamente fundamentado não apenas no montante da pena, também nos maus antecedentes e, principalmente, nas circunstâncias concretas gravosas do crime, em conformidade com as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos.

João Luís da Silva oferece Embargos de Declaração, tendo por objeto o v. Acórdão de fls. 2288/2353 dos autos principais, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo ministerial e ao apelo do ora

embargante para redimensionar sua pena, por incurso no artigo 288, *caput*, e artigo 155, § 4º, incisos I e IV, em continuidade delitiva (artigo 71) com o artigo 155, § 4º, incisos IV, c.c. artigo 14, inciso II, todos em concurso material de crimes (artigo 69), todos do Código Penal, para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, redimensionado também o regime prisional para o fechado, além de 19 (dezenove) dias-multa, no mínimo legal, mantendo, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alega omissão no v. Acórdão quanto *“aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da adequação e da necessidade”*, relativamente ao recrudesimento do regime prisional para o fechado (fls. 1/2).

É o relatório.

Tocante ao regime prisional, não há qualquer mácula declaratória a ser sanada, tendo sido o recrudesimento ao fechado percucientemente fundamentado. Vejamos o que constou:

“A insurgência ministerial também merece acolhimento quanto ao regime prisional. O montante da pena aliado aos maus antecedentes, bem como às circunstâncias concretas gravosas do crime, marcadas pela expressiva quantidade de furtos praticados pela associação criminosa e pela movimentação de cargas

e valores por demais elevados, que se aproxima de um milhão e meio de reais, justifica a imposição do regime prisional fechado e impede a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, § 3º, e artigo 44, inciso III, ambos do Código Penal. Em reforço, destaca-se que João já foi preteritamente condenado em regime fechado e, mesmo assim, tornou a delinquir, o que, a toda prova, demonstra que o regime mais rigoroso ainda lhe é mesmo necessário para a assimilação da terapêutica penal, até para que não se provoque intolerável estímulo criminoso em seu espírito, forjando a sensação de uma ilusória impunidade” (fls. 2333/23334-principal).

Como se vê, o estabelecimento do regime prisional fechado foi explicitamente fundamentado não apenas no montante da pena, também nos maus antecedentes (artigo 33, § 3º, do Código Penal), e, principalmente, nas circunstâncias concretas gravosas do crime, tudo em consonância com as Súmulas 440 da Corte Superior e 718 e 719 da Suprema Corte.

Ressalta-se que cabe à Turma Julgadora decidir conforme o seu entendimento a questão *sub judice*, mediante decisão fundamentada, não estando atrelada às teses parciais e sempre antagônicas das partes, nem impelida a aduzir comentários a respeito, ainda que para efeito de prequestionamento.

Na linha de entendimento, da

Corte Superior: *“A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a 'res in iudicium deducta'”* (STJ, Segunda Turma, REsp 614560/SC; Recurso Especial 2003/0216613-0, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 17/06/2004, publicado no DJ de 18.10.2004, p. 245).

O que se pretende, na realidade, não é a solvibilidade de eventual deficiência, mas a rediscussão de questões que ficaram claramente decididas, alvitando efeito modificativo da decisão.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR